

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES

CONCORRENCIA PÚBLICA – 002/2023-2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0737/2023.

OBJETO – Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Eficientização e expansão do sistema de Iluminação Pública (IP), envolvendo a manutenção preventiva e corretiva, bem como a atualização e substituição do sistema atual do parque e iluminação pública, para tecnologia de luminárias LED's, bem como todas as demais atividades necessárias ao perfeito atendimento das necessidades do município de Cruz das Almas – BA, conforme estabelecido no Edital e Seus Anexos.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através do Presidente da COPEL, no uso de suas atribuições legais, juntamente com seus membros e suplentes devidamente constituídos através do Decreto 174/2023, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 8.666/1993, e demais dispositivos aplicáveis, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados

DA IMPUGNAÇÃO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº, 05.035.581/0001-10, estabelecida na Avenida Des. Mario da Silva Nunes, n. 717, Condomínio Villaggio do Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, no Município de Serra,/ES, empresa interessada na participação do certame em esboço.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar que o item 14.1, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada em até **05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura**, "... 14.1. Qualquer cidadão e parte legítima para impugnar, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o **pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura** dos Invólucros das propostas, cabendo a Administração julgar a impugnação em até 03 (três) dias úteis....";

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 41, parágrafo 1º e art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão publica.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão publica é 12/03/2024;

CONSIDERANDO que a Impugnante apresentou a peça e suas razões impugnatórias às na data de 06/03/2024;

CONSIDERANDO ainda que o prazo fatal para apresentação da peça impugnatória é até às 17h:00min, do dia 07/03/2024;

CONSIDERANDO que o item 14.7, traz a forma em que deverão ser feitos os pedidos de impugnações e ou recursos, "... 14.7. Todas as **impugnações e ou recursos deverão ser protocoladas impreterivelmente dentro do prazo previsto neste item 14**, diretamente na sala da Comissão Permanente de Licitação – COPEL do Município de Cruz das Almas situada à Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro Lauro Passos, CEP: 44.380-000, de segundas as sextas feiras das 08:00horas às 12:00horas, e das 14:00horas às 17:00horas, sendo vedado o envio por correio eletrônico, ou qualquer meio postal...";

Assim, verifica-se que a presente impugnação é **TEMPESTIVA, uma vez que foi enviada de acordo com as formalidades legais.**

2 – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IMPUGNANTE apresentou suas razões impugnatórias ao presente Edital, alegando, em síntese, que, seria ilegal a exigência estampada na alínea "d", do item 9.3.1, do Edital.

Ao fim, pede que sejam revistas e retiradas as exigências que considera indevidas, com a retificação do edital e prosseguimento do procedimento licitatório.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração, traz como fundamentais e **estritamente** necessárias as exigências de qualificação técnica, e são justificadas pelo seu corpo técnico de Engenharia, que produziu o Projeto Básico e Termo de Referência, na medida em que a execução dos serviços que são importantes para o Município de Cruz das Almas, seja pela tecnologia, seja pelo profissional especializado, ou ainda, pelo resultado que se pretende com a execução total deste objeto.

Em empresas especializadas em engenharia para prestação de serviços, são comuns as situações onde há o engenheiro responsável que possui o acervo técnico, e que precisa de auxílio na participação direta na execução das obras contratadas.

Desta forma, a prática mais comum no mercado é que a execução dos serviços em campo seja efetuada por profissional de nível médio, eletrotécnico devidamente habilitado e que costumeiramente executa os serviços ora licitados na atual concorrência.

Assim sendo, nada mais natural e justo que seja feita exigência da presença do profissional ora descrito em parágrafo anterior, trazendo maior segurança na correta execução dos serviços a serem executados, pois será mão de obra munida da Certidão de Acervo Técnico (CAT) e da expertise prática de montagem, teste e comissionamento de obras da natureza ora licitadas na concorrência em andamento.

Na forma em que apresentam as justificativas, a alegação efetuada em impugnação não prospera diante dos fatos práticos e costumeiros que são encontrados em execução de obras de qualificação semelhante Brasil afora.

No que diz respeito à exigência (em aspas, reproduzindo texto retirado da peça de impugnação): "... *atestado de capacidade técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico — CAT, em execução obras iluminação pública permanente com equipamentos de tecnologia LED de alta potência em fachadas e monumentos (mínimo de 200 equipamentos) e de Iluminação Pública com tecnologia LED (quantidade mínima de 3.000 pontos de iluminação pública) e manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas prediais...*", a mesma é justificável quanto ao porte da obra contratada no município de Cruz das Almas, sendo a experiência exigida na última parte da assertiva ("*... manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas prediais...*") encontra justificativa referente às obras de iluminação de realce, constantes na lista de serviços a serem prestados no município, comumente realizadas em patrimônio histórico, o qual normalmente se constituem de edificações prediais de notável valor arquitetônico e afetivo na cidade, o que por si só demonstra a necessidade de ser contratada empresa que possua profissional devidamente habilitado e capacitado para lidar com obras desta natureza.

Com as justificativas acima encontradas, o pedido de impugnação não possui razão de existir, estando o edital em perfeitas condições de concordância com a atual lei de licitações públicas.

Importante salientar que, a Impugnante pretende ver acolhida sua tese, para retirar tal exigência, e conforme já dito é de suma importância para a perfeita execução do objeto.

Veja que o Edital traz a oportunidade das empresas se reunirem em consórcio para, e diversas outras amplitudes para que o objeto em questão seja perfeitamente executado mitigado quaisquer riscos que por ventura advenham caso tal exigência não seja cumprida.

Assim todas as exigências editalícias, estão em absoluta consonância com a legislação de regência e são essenciais para garantir que o futuro contratado entregue o objeto da licitação de acordo com o interesse público e a realidade.

De fato, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos que entende necessários ao bom cumprimento do objeto.

4 – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, recebo a presente IMPUGNANCAO conhecendo-a para, em seu mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo incólume as cláusulas editalícias, e a data prevista para abertura da sessão pública.

COMUNICA ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzasalmas.ba.gov.br/acessoainformacao>, clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinado pelo Sr. Presidente da COPEL, e membros presentes



NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.
DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.
FICAM mantidas as condições iniciais do edital.
É a decisão.

Cruz das Almas, 08 de Março de 2024.

Paulo Cesar Marini Junior
Presidente da COPEL